

ANEXO 11-A

NOTAS INTRODUTÓRIAS ÀS REGRAS ESPECÍFICAS POR PRODUTO

Nota 1

Princípios gerais

1. O presente Anexo estabelece as regras gerais para os requisitos aplicáveis do Anexo 11-B, tal como previsto no Artigo 11.2, parágrafo 1, alínea c), e no Artigo 11.2, parágrafo 2, alínea c).
2. Para efeitos do presente Anexo e do Anexo 11-B, os requisitos para que um produto seja originário em conformidade com o Artigo 11.2, parágrafo 1, alínea c), e com o Artigo 11.2, parágrafo 2, alínea c), são uma alteração da classificação tarifária, um processo de produção, um valor máximo de materiais não originários ou qualquer outro requisito especificado no presente Anexo e no Anexo 11-B.
3. Numa regra de origem específica por produto, o peso refere-se ao peso líquido, isto é, o peso de um material ou de um produto, não incluindo o peso da embalagem.
4. O presente Anexo e o Anexo 11-B baseiam-se no Sistema Harmonizado, com a redação que lhe foi dada em 1 de janeiro de 2017.

Nota 2

Estrutura do Anexo 11-B

1. As notas das seções, capítulos, posições ou subposições serão interpretadas em conjunto com as regras de origem específicas por produto para a seção, o capítulo, a posição ou a subposição relevante.
2. Cada regra de origem específica por produto estabelecida na coluna 2 do Anexo 11-B é aplicável ao produto correspondente identificado na coluna 1 do Anexo 11-B.
3. Se um produto estiver sujeito a regras de origem alternativas específicas por produto, o produto é considerado originário se cumprir uma das alternativas estabelecidas para esse produto. Se um produto estiver sujeito a uma regra de origem específica por produto que inclua vários requisitos, o produto é considerado originário apenas se cumprir todos os requisitos.
4. Para efeitos do presente Anexo e do Anexo 11-B, entende-se por:
 - a) «Capítulo», os dois primeiros algarismos do número de classificação tarifária constante do Sistema Harmonizado;
 - b) «Posição», os quatro primeiros algarismos do número de classificação tarifária constante do Sistema Harmonizado;

- c) «Seção», uma seção do Sistema Harmonizado; e
 - d) «Subposição», os seis primeiros algarismos do número de classificação tarifária constante do Sistema Harmonizado.
5. Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes abreviaturas¹:
- a) «CC» refere-se à manufatura a partir de materiais não originários de qualquer capítulo, exceto o do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outro capítulo, o que significa que todas os materiais não originários utilizados na manufatura do produto têm de ser submetidos a uma alteração na classificação tarifária ao nível dos dois algarismos, a saber, uma mudança de capítulo do Sistema Harmonizado;
 - b) «CTH» refere-se à manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto a do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outra posição, o que significa que todos os materiais não originários utilizados na manufatura do produto têm de ser submetidos a uma alteração na classificação tarifária ao nível dos quatro algarismos, a saber, uma mudança na posição do Sistema Harmonizado; e

¹ Para maior clareza, se um pedido de alteração da classificação tarifária previr uma exceção para a alteração de certos capítulos, posições ou subposições, os materiais não originários desses capítulos, posições ou subposições não podem ser utilizados, nem individualmente nem em conjunto.

- c) «CTSH» refere-se à manufatura a partir de materiais não originários de qualquer subposição, exceto a do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outra subposição, o que significa que todos os materiais não originários utilizados na manufatura do produto têm de ser submetidos a uma alteração na classificação tarifária ao nível dos seis algarismos, a saber, uma mudança na subposição do Sistema Harmonizado.

Nota 3

Aplicação do Anexo 11-B

1. Aplicam-se o Artigo 11.2, parágrafo 1, alínea c), e o Artigo 11.2, parágrafo 2, alínea c), no que respeita aos produtos que adquiriram o caráter originário, utilizados na manufatura de outros produtos, independentemente de o referido caráter ter sido adquirido no mesmo local de manufatura numa Parte em que são utilizados esses produtos.
2. Se uma regra de origem específica por produto previr que um material não originário especificado não pode ser utilizado, ou que o valor ou o peso de um material não originário especificado não pode exceder um limiar específico, estas condições não se aplicam aos materiais não originários classificados noutra parte do SH.

3. Se uma regra de origem específica por produto previr que um produto tem de ser fabricado a partir de uma determinado material, tal não impede a utilização de outros materiais que não podem satisfazer esse requisito em virtude da sua própria natureza.

Nota 4

Cálculo de um valor máximo de materiais não originários

1. Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes definições:
 - a) «Valor aduaneiro» refere-se ao valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994;
 - b) «EXW» refere-se:
 - i) ao preço pago ou a pagar pelo produto à saída da fábrica ao fabricante em cuja empresa foi efetuada a última operação de complemento de manufatura ou de transformação, incluindo o valor de todos os materiais utilizados e todos os outros custos incorridos na manufatura do produto, deduzidos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados aquando da exportação do produto obtido; ou

- ii) no caso de não existir qualquer preço pago ou a pagar, ou se o preço efetivamente pago não refletir todos os custos relativos à manufatura do produto efetivamente incorridos na produção de um produto, o valor de todos os materiais utilizados e todos os outros custos incorridos na manufatura do produto na Parte exportadora, o que:
 - A) inclui as despesas de venda, administrativas e gerais, bem como os lucros, que possam ser razoavelmente atribuídos ao produto; e
 - B) exclui os custos de frete, custos de seguro, todos os outros custos incorridos no transporte do produto e os encargos internos da Parte exportadora que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- c) «MaxNOM» refere-se ao valor máximo dos materiais não originários, expresso em percentagem; e
- d) «VNM» refere-se ao valor dos materiais não originários utilizados na manufatura do produto, que é o valor aduaneiro no momento da importação, incluindo o transporte, o seguro, se for o caso, a embalagem e todos os outros custos incorridos com o transporte dos materiais para o porto de importação na Parte onde o produtor do produto está localizado.

Se não for conhecido e não puder ser determinado, é utilizado o primeiro preço determinável pago pelos materiais não originários em qualquer das Partes, o que pode excluir todos os custos incorridos no transporte dos materiais não originários no interior de uma Parte, como os custos de frete, seguro e embalagem, bem como quaisquer outros custos conhecidos e determináveis incorridos nessa Parte.

2. Para efeitos do cálculo do MaxNOM, aplica-se a seguinte fórmula:

$$\text{MaxNOM}(\%) = \frac{\text{VNM}}{\text{EXW}} \times 100$$

Nota 5

Definições dos termos utilizados na seção XI do Anexo 11-B

1. «Fibras naturais» designa as fibras que não são sintéticas nem artificiais. A sua utilização limita-se aos estágios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo indicação em contrário, incluem as fibras que tenham sido cardadas, penteadas ou transformadas, mas não fiadas; a expressão «fibras naturais» inclui as crinas de cavalo da posição 05.11, a seda das posições 50.02 e 50.03, bem como as fibras de lã, os pelos finos ou grosseiros das posições 51.01 a 51.05, as fibras de algodão das posições 52.01 a 52.03 e outras fibras vegetais das posições 53.01 a 53.05.
2. «Pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas à manufatura de papel» designam os materiais não classificadas nos capítulos 50 a 63, que podem ser utilizadas na manufatura de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.
3. «Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas» designa os cabos de filamento, as fibras descontínuas ou os desperdícios de fibras, sintéticos ou artificiais, das posições 55.01 a 55.07.

4. «Estampagem» designa a técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência.
5. «Estampagem (enquanto operação autônoma)» é definida como uma técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência, em combinação com pelo menos 2 (duas) operações de preparação ou de acabamento, tal como lavagem, branqueamento, Mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós, desde que o valor total dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % (cinquenta por cento) do preço à saída da fábrica do produto.

Nota 6

Tolerâncias aplicáveis a produtos que contenham dois ou mais materiais têxteis de base

1. Para efeitos da presente nota, os materiais têxteis de base são as seguintes:

- Seda;
- Lã;
- Pelos grosseiros de animal;

- Pelos finos de animal;
- Crina de cavalo;
- Algodão;
- Materiais destinados à manufatura de papel e papel;
- Linho;
- Cânhamo;
- Juta e outras fibras têxteis liberianas;
- Sisal e outras fibras têxteis do género Agave;
- Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;
- Filamentos sintéticos;
- Filamentos artificiais;
- Filamentos condutores elétricos;
- Fibras de polipropileno sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliéster sintéticas descontínuas;

- Fibras de poliamida sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas;
- Fibras de poli-imida sintéticas descontínuas;
- Fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas;
- fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas;
- fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas;
- Outras fibras sintéticas descontínuas;
- Fibras de viscose artificiais descontínuas;
- Outras fibras artificiais descontínuas;
- Fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- Fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;

- Produtos da posição 56.05 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 (cinco) mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre 2 (duas) películas de matéria plástica; e
- Outros produtos da posição 56.05.

Exemplo:

Um fio da posição 52.05 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 52.03 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 55.06 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas fibras sintéticas descontínuas não originárias que não cumprem os requisitos constantes do Anexo 11-B, desde que o seu peso total não exceda 10 % (dez por cento) do peso do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 51.12 fabricado a partir de fio de lã da posição 51.07 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 55.09 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado fio sintético que não satisfaça os requisitos constantes do Anexo 11-B, ou fio de lã que não satisfaça os requisitos constantes do Anexo 11-B, ou uma combinação dos dois, desde que o seu peso total não exceda 10 % (dez por cento) do peso de todos os materiais têxteis de base.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 58.02 fabricados a partir de fio de algodão da posição 52.05 e de tecido de algodão da posição 52.10 só serão considerados produtos mistos se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 52.05 e de tecido sintético da posição 54.07, é então evidente que os fios utilizados são dois materiais têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

2. Sempre que, no Anexo 11-B, se fizer referência à presente nota, os requisitos descritos na respetiva coluna 2 não se aplicam a quaisquer materiais têxteis de base não originários, exceto fios de elastómeros, utilizadas na manufatura do produto dos capítulos 50 a 63, desde que:
 - a) O produto contenha 2 (duas) ou mais materiais têxteis de base; e
 - b) O peso de todos os materiais têxteis de base não originários não exceda 10 % (dez por cento) do peso total de todos os materiais têxteis de base utilizados.
3. Não obstante a nota 6.2, para os produtos dos capítulos 50 a 63 em que esteja incorporado «fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não», a tolerância é de 20 % (vinte por cento) no que respeita ao peso deste fio não originário, em percentagem do peso de todos os materiais têxteis de base utilizados.

4. Não obstante a nota 6.2, no caso de produtos dos capítulos 50 a 63 em que esteja incorporada «uma alma, constituída por um núcleo de folha de alumínio ou um núcleo de película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não excede 5 (cinco) mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 % (trinta por cento) no que respeita ao peso desta alma não originária, em percentagem do peso de todos os materiais têxteis de base utilizados.

Nota 7

Outras tolerâncias aplicáveis a certos produtos têxteis

1. Sempre que no Anexo 11-B for feita referência à presente nota, podem utilizar-se materiais têxteis não originários, com exceção de forros e entretelas, fios de elastômeros e linhas para costurar, que não cumpram os requisitos estabelecidos na lista da coluna 2 para o produto têxtil confecionado, desde que estejam classificados numa posição diferente da do produto e o seu valor não exceda 8 % (oito por cento) do preço à saída da fábrica do produto.
2. Os materiais não originários que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizados sem restrições na manufatura dos produtos têxteis classificados nos capítulos 50 a 63, quer contenham ou não materiais têxteis.

Exemplo

Se um requisito constante do Anexo 11-B previr que para um determinado artigo têxtil (por exemplo, um par de calças) deve ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal não originários (por exemplo, botões), uma vez que os artigos de metal não estão classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr, muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

3. Se for aplicável um requisito constante do Anexo 11-B que é constituído por um valor máximo de materiais não originários, o valor dos materiais não originários que não estão classificados nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta ao calcular o valor dos materiais não originários incorporados.

Nota 8

Definições dos processos referidos no Anexo 11-B, seções VI a VII

Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes definições:

- (a) «processo biotecnológico» designa:
 - (i) a cultura biológica ou biotecnológica (incluindo a cultura de células), a hibridação ou a modificação genética de:
 - (1) microrganismos, por exemplo bactérias e vírus, incluindo bacteriófagos, ou

- (2) células humanas, animais ou vegetais; e
- (ii) a produção, o isolamento ou a purificação de estruturas celulares ou intercelulares, tais como genes isolados, fragmentos de genes e plasmídeos, ou a fermentação;
- (b) «modificação da dimensão das partículas» designa a alteração deliberada e controlada da dimensão das partículas de um produto, que não a alteração através de mera trituração ou pressão, da qual resulta um produto com uma dimensão das partículas definida, uma distribuição da dimensão das partículas definida ou uma superfície definida que é pertinente para efeitos do produto obtido e com características físicas ou químicas diferentes dos materiais de input;
- (c) «reação química» designa um processo (incluindo um processo bioquímico) que resulta numa molécula com uma nova estrutura mediante quebra das ligações intramoleculares e formação de novas ligações intramoleculares ou alteração da disposição espacial dos átomos numa molécula, com exceção das reações químicas seguintes, que, para efeitos da presente definição, não são consideradas reações químicas:
- (i) dissolução em água ou outros solventes;
- (ii) eliminação de solventes incluindo água como solvente; ou
- (iii) adição ou eliminação de água de cristalização;
- (d) «separação de isômeros» designa o isolamento ou a separação de isômeros de uma mistura de isômeros;

- (e) «mistura» designa a mistura deliberada e proporcionalmente controlada (incluindo a dispersão) de matérias, que não a adição de diluentes, efetuada unicamente para respeitar especificações predeterminadas e que resulta na produção de um produto com características físicas ou químicas que são relevantes para as finalidades ou utilizações do produto e diferentes das características dos materiais de input;
- (f) «produção de matérias normalizadas» (incluindo as soluções padrão) designa a produção de uma preparação, própria para utilizações analíticas, de aferição ou de referenciação, com graus de pureza ou proporções precisas que são certificadas pelo fabricante;
- (g) «purificação» designa um processo de que resulte:
 - (i) A purificação de um produto que resulta na eliminação de, pelo menos, 80 % (oitenta por cento) das impurezas existentes; ou
 - (ii) A redução ou eliminação das impurezas de que resulta um produto adequado para uma ou mais das seguintes aplicações:
 - (1) substâncias farmacêuticas, médicas, cosméticas, veterinárias ou de qualidade alimentar;
 - (2) produtos químicos e reagentes para utilizações analíticas, de diagnóstico ou laboratoriais;
 - (3) elementos e componentes para utilização em microeletrônica;
 - (4) utilizações óticas especializadas;

- (5) utilização biotécnica, como na cultura celular, na engenharia genética, ou como catalisador),
- (6) suportes utilizados num processo de separação; ou
- (7) utilizações de qualidade nuclear.

Nota 9

Produtos agrícolas

Os produtos agrícolas abrangidos pelos capítulos 6, 7, 8, 9, 10 e 12 e pela posição 24.01, que são cultivados ou colhidos no território de uma Parte, serão tratados como originários do território dessa Parte, mesmo que tenham sido cultivados a partir de sementes, bulbos, estacas, enxertos, renovos, sarmentos, gomos ou outras partes vivas de plantas importadas de um terceiro país.
